

**PARECER Nº 1263/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0629/02**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Neder que visa a instituir o Programa "Árvores da Fama".

Consiste referido Programa no plantio de árvores nas ruas da cidade, realizado por personalidades brasileiras ou estrangeiras, de relevante importância intelectual, cultural, esportiva ou artística, selecionadas pelo Poder Público.

Pretende o projeto de lei em tela incentivar a arborização da cidade, tratando-se, pois, à evidência, de assunto de interesse local, estando, assim, inserido dentro da competência do Poder Legislativo, segundo o disposto no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica para sua tramitação.

Pelo exposto, somos pela legalidade do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/3/03

Augusto Campos - Presidente

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Goulart

João Antonio

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CELSO JATENE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0629/02**

)Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o Programa "Árvores da Fama" no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 2º, o Programa consiste no plantio de árvores nas ruas da Cidade, realizado por personalidades, brasileiras ou estrangeiras, de relevante importância intelectual, cultural, esportiva ou artística, selecionadas pelo Poder Público.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Ocorre que toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (arts. 37, § 2º, incisos III e IV, e 69, inciso XVI), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre servidores públicos, organização administrativa e serviços públicos.

Desta forma, o Poder Legislativo, ao adentrar na seara das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município.

A presente propositura, portanto, se convertida em lei, será uma lei inconstitucional, por portar vício de iniciativa, podendo a qualquer tempo vir a ser expurgada do ordenamento jurídico via Ação Direta de Inconstitucionalidade, por provocação de qualquer um dos legitimados.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência no sentido de que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Ante o exposto, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/3/03

Celso Jatene

Alcides Amazonas (abstenção)